



Número: **0600804-76.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601024-74.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600804-76.2020.6.16.0061, que julgou improcedente o pedido. Julgamento conjunto das representações nº 0600804-76.2020.6.16.0061; 0600805-61.2020.6.16.0061; 0600807-31.2020.6.16.0061. (Representação proposta pela Coligação Arapongas de Mão Dadas com o Futuro em face de coligação Por amor a Arapongas e Pedro Paulo Bazana, com fundamento na legislação de regência, especialmente no art. 243 do Código Eleitoral, art. 57-C e 96 da Lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, a ocorrência de ilegalidade na veiculação de propaganda eleitoral por meio das redes sociais, pois tal perfil particular do candidato não estaria registrado na Justiça Eleitoral. Alega que tal prática somente seria possível na página do candidato, partido político ou coligação que tenha sido informada em seu registro na Justiça Eleitoral).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARAPONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO 11-PP / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 14-PTB / 12-PDT / 27-DC / 17-PSL / 20-PSC / 40-PSB (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
POR AMOR A ARAPONGAS 43-PV / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	FRANCISCO FOGACA DAMIANI (ADVOGADO)
PEDRO PAULO BAZANA (RECORRIDO)	DEBORA GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO) FRANCISCO FOGACA DAMIANI (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23701 216	27/01/2021 18:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.136

RECURSO ELEITORAL 0600804-76.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ARAPONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO 11-PP / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 14-PTB / 12-PDT / 27-DC / 17-PSL / 20-PSC / 40-PSB

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: POR AMOR A ARAPONGAS 43-PV / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: FRANCISCO FOGACA DAMIANI - OAB/RS0087018

RECORRIDO: PEDRO PAULO BAZANA

ADVOGADO: DEBORA GONCALVES DE LIMA - OAB/PR0085879

ADVOGADO: FRANCISCO FOGACA DAMIANI - OAB/RS0087018

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA - OAB/PR0073047

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. MULTA. PROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 57-B da lei nº 9.504/97 que o candidato deve comunicar previamente à Justiça Eleitoral todos os endereços eletrônicos em que veiculará propaganda eleitoral, prevendo a aplicação de multa para o caso de descumprimento.

2. Não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais. Justamente por



isso a inobservância da comunicação prévia conduz à incidência na hipótese sancionatória, independentemente de o conteúdo da propaganda veiculada ser lícito. Precedentes deste Regional.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ARAPONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO em face da Coligação POR AMOR A ARAPONGAS e PEDRO PAULO BAZANA, sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada.

Por sentença, o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformado, o representante recorreu, aduzindo, em síntese, que os representados veicularam propaganda eleitoral em endereço eletrônico não registrado perante a justiça eleitoral.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 31/10/2020 (id. 16927016) e as razões foram protocoladas no dia 31/10/2020 (id. 16927116).

Intimada via mural eletrônico em 02/11/2020 (id. 16927466), a recorrida protocolou suas contrarrazões em 03/11/2020 (id. 16927566), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.



Mérito

Insurge-se a recorrente contra a não aplicação de multa à recorrida.

Alega que a veiculação de propaganda eleitoral no perfil pessoal de candidato no Facebook, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral, viola a previsão contida no artigo 57-B, inciso I e § 1º, da lei nº 9.504/97, invocando precedente desta Corte contido nos autos de recurso eleitoral nº 0600145-84.2020.6.16.0023.

Nas contrarrazões, os recorridos sustentam que reconheceram o equívoco e já regularizaram. Afirmam que inexistiu impulsionamento, portanto, o alcance das publicações foi limitado.

A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e,



quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia



despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as presentes eleições, tendo em mais de uma oportunidade decidido que a falta de comunicação dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraindo a sanção correspondente.

Indicam-se, nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO- AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.

2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atraí-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600225-81.2020.6.16.0206, rel. des. Fernando Quadros da Sivila, PSESS 27/10/2020]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral.

Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600174-46.2020.6.16.0117, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020]

De se notar que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias,



instrumentais, formais. Justamente por isso a linha de argumentação contida nas contrarrazões não merece acolhida, pois é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória.

É cediço que os perfis de candidatos em rede social, ainda que pessoais, devem ser informados à justiça eleitoral quando nele se pretenda veicular propaganda eleitoral, inexistindo a previsão de que a obrigatoriedade seja apenas para impulsionamento de conteúdo. Nessa senda, não se sustenta o argumento do recorrido.

Sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate do perfil pessoal do candidato em redes sociais, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

Quanto à dosimetria da sanção, registra-se que não se observa gravidade anormal à espécie que justifique a majoração da multa para além do mínimo legal, pelo que resta fixada em cinco mil reais.

Contudo, a responsabilidade pela violação à lei deve recair somente sobre o candidato, uma vez que não há quaisquer elementos que demonstrem a responsabilidade da coligação como produtora ou beneficiária da conduta.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para, reformando a sentença, julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido PEDRO PAULO BAZANA multa no importe de cinco mil reais.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600804-76.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ARAPONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO 11-PP / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 14-PTB / 12-PDT / 27-DC / 17-PSL / 20-PSC / 40-PSB - Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - RECORRIDO: POR AMOR A ARAPONGAS 43-PV / 10-REPUBLICANOS - Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO FOGACA DAMIANI - RS0087018 - RECORRIDO: PEDRO PAULO BAZANA - Advogados do(a) RECORRIDO: DEBORA GONCALVES DE LIMA - PR0085879, FRANCISCO FOGACA DAMIANI - RS0087018, SERGIO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA - PR0073047

DECISÃO



À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/01/2021 18:50:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617053873200000022971792>
Número do documento: 21012617053873200000022971792

Num. 23701216 - Pág. 7